



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.003432/2007-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.952 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrente MARCIO PRETTI ESPINDOLA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$4.629,13.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 15/19), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na

alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$1.752,40 para saldo de imposto a pagar de R\$5.914,74.

A notificação noticiou dedução indevida de despesas médicas, consignando:

O CONTRIBUINTE FOI INTIMADO COMPROVAR AS DESPESAS MÉDICAS DECLARADAS E APRESENTOU OS SEGUINTE DOCUMENTOS: A DESPESA ACEITA FOI DE R\$ 7.687,36 E AS DEMAIS DESPESAS FORAM GLOSADAS POR FALTA DE COMPROVAÇÃO/AMPARO LEGAL, POIS FORAM APRESENTADAS DESPESAS SEM JUSTIFICAR A NECESSIDADE E DESCRIÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS, RECIBOS SEM CARIMBOS E ENDEREÇOS DOS PROFISSIONAIS MÉDICOS, DESPESAS COM NÃO DEPENDENTES, RECIBOS EM SUBSTITUIÇÃO DA NOTA FISCAL, DOCUMENTOS NÃO HÁBIL, TAMBÉM A MAIORIA DAS DESPESAS DECLARADAS PELO CONTRIBUINTE SÃO COBERTOS PELO PLANO DE SAÚDE E AINDA, FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS EFETIVOS PAGAMENTOS DAS DESPESAS E ETC., CONTRARIANDO O REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA; SEGUE ABAIXO AS DESPESAS GLOSADAS: ASSOCIAÇÃO ANESTESIOLOGISTAS DE R\$ 200,00, SUL AMÉRICA SEGURO DE R\$ 3.518,52, LEANDRO WINTER DE R\$ 640,00, CLINICA CRAVVO DE R\$ 230,00, CENTRO DE MEDICINA DE R\$ 350,00, IRANI DE R\$ 450,00, PAULO CESAR DE R\$ 360,00, LAB. RICHET DE R\$ 96,00, RUTE LANE DE R\$ 630,00, ROSANA CARLA DE R\$ 2.570,00, BEATRIZ DE ALMEIDA DE R\$ 3.276,00, LUCIA FONTENELLE DE R\$ 200,00, MARIA DE LOURDE DE R\$ 240,00, DANIEL DE R\$ 500,00, ANTONIO CHAMBÔ DE R\$ 100,00, FLORENCE SEKITO DE R\$ 300,00, MICHEL SILVESTRE DE R\$ 600,00, ROBERTO ZANANDREA DE R\$ 100,00, MARIA IRENE DE R\$ 240,00, DENIS OTTONI DE R\$ 300,00, ADRIANA DE R\$ 100,00, CARLA DE LACERDA DE R\$ 100,00, JOSÉ CARLOS DE R\$ 1.090,00 E MANLEA DETONI DE R\$ 1.360,00, CONFORME DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO INTERESSADO.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 4/10/2007, a NL foi objeto de impugnação, em 1/11/2007, às fls. 2/213 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

- que as despesas glosadas pelo fisco encontram-se relacionadas no anexo I da impugnação, devidamente acompanhadas dos recibos contendo relatórios com descrição do procedimento médico, comprovante de inscrição do médico junto ao CRM ou outro órgão, número do cheque utilizado no pagamento, banco sacado se pago em moeda corrente e comprovante dos pagamentos de seguro saúde.

- que, segundo orientação da própria Receita Federal e jurisprudência administrativa, as despesas feitas com alimentandos por força de decisão judicial são dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda, situação em que se enquadram as despesas havidas com os filhos André e Júlia Silva Santos Espíndula, conforme comprova com a juntada da decisão judicial – carta de sentença (doc. 06);

- que as despesas médicas passíveis de descrição do procedimento médico realizado contém o mesmo no próprio corpo do recibo ou nota fiscal;

- que tece comentários acerca das despesas médicas de maior relevância;

- que sofre desconto em folha do Plano de Saúde mantido pela Indústria Quimetal S/A, controladora da empresa Rhodes S/A, onde trabalha;

- que, à vista do exposto, solicita seja declarada improcedente a exigência fiscal levada a efeito com a lavratura do Auto de Infração.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 226/232):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

O colegiado de primeira instância decidiu por restabelecer parte das despesas médicas declaradas.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 4/11/2011 (fl. 238), o contribuinte, em 2/12/2011 (fl. 239), apresentou recurso voluntário, às fls. 239/281, alegando, em apertado resumo, que:

- à vista da jurisprudência administrativa, caberia ser revista a decisão recorrida, que manteve parte das glosas das despesas médicas por recibos sem indicação do endereço ou por estarem assinados por terceiros, que não os profissionais.

- nos autos do processo 11543.003240/2007-20, o voto divergente constante do Acórdão nº 03-41.087, da 6ª Turma da DRJ/BSB, indicaria a possibilidade de supressão da eventual falta de endereço nos recibos por consultas aos sistemas internos da Receita Federal do Brasil – RFB.

- diante do voto dissidente, teria buscado os médicos, para obter declaração contendo inscrição médica, endereço comercial, valor recebido e identidade funcional dos signatários dos recibos.

- os recibos indicariam os números dos cheques utilizados, que seria um meio de prova previsto na legislação.

- teria recolhido os valores relativos às despesas com Selva Guerra, Antonio Chambo Filho e José Carlos Perini.

- deveriam ser acatados os recibos assinados pela secretária da profissional Beatriz Saboya, uma vez que a médica emitiu declaração confirmando o recebimento dos valores indicados pela secretária.

- requer a consideração dos pagamentos juntados ao recurso e a suspensão da cobrança até julgamento do seu recurso.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, esclareço que a apresentação de recurso tempestivo acarreta essa suspensão, a teor do artigo 151, do Código Tributário Nacional, prescindindo de qualquer comando deste colegiado.

O litígio recai sobre despesas médicas. Da leitura da autuação, constata-se que as despesas foram glosadas por razões diversas, sendo elas: falta de justificativa da necessidade e descrição dos procedimentos, recibos sem carimbos e endereços dos profissionais médicos, despesas com não dependentes, recibos em substituição de nota fiscal, documentos não hábeis, falta de comprovação do efetivo pagamento e despesas cobertas por plano de saúde.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Inicialmente, registro que o recorrente manifesta concordância com as glosas das despesas informadas com Adirania Selva Guerra, Antonio Chambo Filho e José Carlos Perini, indicando a juntada dos recolhimentos do crédito tributário correspondente (fl.281). Esclareço ao contribuinte que compete à Unidade da RFB de origem verificar a correção e proceder às anotações cabíveis no tocante a esses pagamentos.

A decisão recorrida afastou a exigência de comprovação do efetivo pagamento das despesas, apontando que, no curso da ação fiscal, não houve intimação nesse sentido. As glosas foram mantidas pela falta de cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação de regência nos documentos comprobatórios apresentados, motivação constante também da autuação, conforme abaixo discriminado:

Beatriz Saboya – Falta de requisitos legais: assinatura do prestador dos serviços. Os recibos foram assinados por outras pessoas (fls.89/94)

Carla Montezi - Falta de requisito legal: endereço do prestador (fl.135)

Florence Sekito - Falta de requisito legal: endereço do prestador (fl.109)

Lucia Fontenelle - Falta de requisito legal: endereço do prestador (fls.97/99)

Maria Baldi - Falta de requisito legal: endereço do prestador (fls.121/125)

Michel Assbu - Falta de requisito legal: endereço do prestador (fls.110/117)

Roberto Zanadrea - Falta de requisito legal: endereço do prestador (fls.118/120)

Rute Barros - Falta de requisito legal: endereço do prestador (fls.71/74)

O recorrente reclama da exigência do endereço nos recibos, aduzindo que tal responsabilidade recairia sobre os profissionais e que os contribuintes não poderiam ser penalizados. Menciona voto dissidente proferido em outro processo de seu interesse e também a indicação dos cheques nominativos.

A existência de manifestações ou decisões a ele favoráveis em outros processos administrativos de seu interesse não repercute, por si só, no resultado deste processo administrativo, porquanto a matéria está submetida à avaliação do julgador administrativo, incumbindo-lhe proferir decisão motivada, segundo a sua convicção a respeito do tema e as provas juntadas aos autos. Lembro que, na análise das provas apresentadas, o julgador é livre para formar sua convicção, na forma do artigo 29 do Decreto nº 70.235, de 1972. Ademais, o posicionamento mencionado foi vencido, tendo constado de declaração de voto.

Quanto aos cheques nominativos, para serem aceitos como meio de prova das despesas, certamente que deve ser apresentada, por exemplo, a cópia do documento ou a sua

compensação em conta bancária. A mera indicação do número do cheque ou a apresentação do canhoto do documento não são suficientes para essa comprovação.

O endereço é requisito legal do documento comprobatório, tendo sido apontada sua ausência na autuação. Apesar das alegações do contribuinte, o julgador administrativo se encontra vinculado à lei, validamente editada pelo Poder Legislativo, que prevê expressamente requisitos para os documentos comprobatórios das despesas passíveis de dedução.

Na fase recursal, em complemento aos recibos apresentados, o contribuinte juntou declarações e documentos relativos aos profissionais Beatriz Saboya (fls. 255/258), Florence Sekito (fls. 259/266), Lucia Fontenelle (fls.267/269), Maria Baldi (fls. 270/272), Michel Assbu (fls.273/275), Roberto Zanadrea (fls.276/277), Rute Barros (fls.278/280). Nenhum documento foi juntado em relação à profissional Carla Montezi.

Os documentos indicados corrigem as falhas apontadas na autuação e na decisão recorrida, sendo de se restabelecer as despesas com os profissionais indicados nos seguintes valores (valor líquido declarado, já considerados os reembolsos):

Beatriz Saboya – R\$2.877,64

Florence Sekito – R\$300,00

Lucia Fontenelle – R\$170,60

Maria Baldi – R\$181,20

Michel Assbu – R\$479,68

Roberto Zanadrea – R\$70,60

Rute Barros – R\$549,41

Em relação a Carla Montezi, não tendo sido sanada a falta de endereço no recibo juntado (fl.135), sem reparos a se fazer à decisão recorrida, mostrando-se correta a manutenção da glosa.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$4.629,13.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez